



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323207

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501019-12.2021.8.26.0137, da Comarca de Cerquilha, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado ROQUE DONIZETI PIRES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO ao recurso ministerial, mantendo assim a respeitável sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 35010 – CFF/A
Apelação: 1501019-12.2021.8.26.0137
Comarca: Cerquillo
Vara: Vara Única
Processo: numeração única
Apelante: Ministério Público
Apelado: Roque Donizeti Pires

Estelionato – Apelação – Inexistência de elementos probatórios seguros e suficientes para afastar, com segurança, a presunção de inocência que milita em favor do réu – Responsabilização penal – Impossibilidade – Sentença Absolutória mantida – Recurso desprovido.

Vistos...

Ao relatório da respeitável sentença, que ora se adota, acrescenta-se que Roque Donizeti Pires foi absolvido, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, da acusação de ter infringido o disposto no artigo 171, *caput*, do Código Penal (fls. 177/182).

Apela o Ministério Público em busca da condenação do réu, nos termos da denúncia (fls. 191/197).

O recurso foi contrariado (fls. 207/215), contando os autos com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

(fls. 226/235).

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

A acusação, persistida no recurso ministerial, é a de que, nos dias 17 e 25 de agosto de 2021, no período vespertino, em local incerto, na cidade de Cerquilha, o apelado obteve, para si, vantagem ilícita, em prejuízo de Roque Mariano da Luz, consistente no valor de R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais), após induzir em erro a vítima mediante ardil.

Pois bem, respeitadas as razões ministeriais, os autos não contam com substrato probatório suficiente para imputar ao acusado, com segurança, a conduta ilícita denunciada.

Com efeito, a prova oral produzida sob o manto do contraditório restou minudentemente estratificada na respeitável sentença absolutória, destacando-se os seguintes termos:

“A vítima Roque Mariano da Luz narrou em audiência que adquiriu o carro de Roque Donizete, pelo valor de 15 mil reais, mas foi transferir o carro e ele estava alienado. O carro era de Graciliano, cunhado do réu. Não conseguiu pegar o recibo e nem transferir o carro. No documento não constava a alienação. O réu licenciou o carro e veio sem nada, então quando foi comprar estava tudo certo. Negociou diretamente com Roque e depositou os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

valores na conta do pai dele. O banco queria que quitasse o financiamento, mas disse que a dívida não era sua, mas não conseguiu resolver. Ajuizou ação cível contra Roque e Graciliano. Quando descobriu o financiamento quis trocar o carro com Roque, mas só foi enrolado.

O informante Graciliano de Almeida Albuquerque Filho, cunhado do réu, disse que financiou o carro Classic e depois negociou um Civic com Roque. Deixou o Classic para venda e o réu, por estar sem carro, ficou na posse dele. O réu vendeu o carro para Roque Mariano, mas não sabe o teor da negociação. A vítima apareceu em sua casa alegando ter descoberto que o carro era financiado. Ao passar o carro para o réu, ele se comprometeu a quitar o financiamento com a venda. Não sabia do refinanciamento feito por Roque. Depois do refinanciamento está pagando; o carro continua com o Roque Mariano. Conversou com o Roque Mariano. Foi conversar com a financeira e está pagando parcelado o financiamento do Classic há um ano para o Roque Mariano não perder o carro. O réu não sabe que está pagando, mas a vítima sabe que está pagando. Disse que não vai buscar o carro, pois está pagando.

O réu confirmou a venda do veículo para Roque Mariano e afirmou que a vítima sabia da pendência do financiamento e que no documento do carro constava a alienação. Foi a própria vítima quem levou o carro para vistoria. O Classic foi trocado com Graciliano por um Civic. Ficou ajustado que mais para frente seria quitado o financiamento e a vítima aceitou o carro mesmo assim.

Segundo narrado na própria denúncia, o veículo adquirido pela vítima estava financiado na época da negociação.

Evidente que a restrição de financiamento consta no documento do veículo, sendo a informação pública. E o contrato previu a exibição do CRV na ocasião da negociação (fls. 96-97).

Os documentos expedidos pelo DETRAN, anexados nas fls.19 e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

21, comprovam a pendência do financiamento na época da negociação. A propósito, desde 2020 a pendência estava registrada.

O contrato de fl.27 não deixa dúvidas de que o veículo era objeto de alienação fiduciária e, por outro lado, foi objeto de aditivo de renegociação em 7 de julho de 2021, ANTES da venda narrada na denúncia, ocorrida em 16 de agosto de 2021 (comprova-se a data pelo contrato de fls.22-23).

(...)

A título de acréscimo, consta que o carro foi negociado pelo valor de 15 mil reais, bem abaixo do valor da Tabela Fipe para a época, que era de mais de 21 mil reais (Tabela Fipe - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - Fipe)”

(fls. 180/181)

Com efeito, o réu sempre negou os fatos, explicando que a vítima adquiriu o veículo sabendo da restrição financeira, razão pela qual o negociou por montante inferior ao valor de mercado.

Outrossim, o instrumento relativo ao aditivo de renegociação (fls. 27) não deixa dúvidas no que concerne à condição do veículo como bem dado em alienação fiduciária, sem deslembrar que a repactuação ocorreu em 07 de julho de 2021, ou seja, em momento pretérito à alienação descrita na peça acusatória.

Frise-se, ademais, que o responsável pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

financiamento do veículo, Graciliano de Almeida Albuquerque Filho, em audiência, asseverou que mantém adimplidas as prestações da renegociação, conforme restou acordado com o ofendido, a fim de obstar que Roque Mariano venha a ser desapossado do veículo pela instituição financeira.

Vê-se, pois, que a prova produzida não permite concluir que o réu, de fato, tenha agido com dolo para induzir e manter a vítima em erro, mediante artifício, ardil ou manobra enganosa, visando à obtenção de vantagem ilícita, em prejuízo da vítima, tal como pretende o douto Ministério Público.

Nesse contexto, sempre com o devido respeito e, pese embora a combatividade do ilustre representante do *parquet*, forçoso convir que os elementos de convicção amealhados ao longo da instrução criminal não são suficientes para embasar a condenação do apelado nos termos da denúncia, mesmo porque, nada obstante a gravidade dos fatos nela retratados, não há como se atribuir — com total segurança — a responsabilidade criminal em decorrência do delito em estudo, estreme de dúvidas, emergindo imperiosa, portanto, a manutenção da absolvição decretada pelo e. juízo *a quo*.

Isso porque exsurge inequívoco que os indícios de autoria desvendados na fase policial e que foram suficientes para embasar o recebimento da denúncia e o início da ação penal, não são



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

bastantes para dar lastro à condenação.

O sistema penal, não é preciso lembrar, assenta-se na presunção de inocência, em prestígio ao consagrado princípio do *in dubio pro reo*.

Na verdade, e conforme o magistério do Des. Adalberto José Q. T. de Camargo Aranha, ***“a sentença condenatória somente pode vir fundada em provas que conduzem a uma certeza. Até mesmo a alta probabilidade servirá como fundamento absolutório, pois teríamos tão-só um juízo de incerteza que nada mais representa que não a dúvida quanto à realidade”*** (in “Da prova no Processo Penal”, 1994, pág. 64).

Essa certeza, consoante Heleno Cláudio Fragoso, ***“é aqui a conscientia dubitandi secura, de que fala Vico, e não admite graus. Tem de fundar-se em dados objetivos indiscutíveis, de caráter geral, que evidenciem o delito e a autoria (Sauer, Grundlagen des Prozessrechts, 1929, 75), sob pena de conduzir tão-somente à íntima convicção, insuficiente. Afirma Sagatini (Teoria delle prove nel Diritto Giudiziario Penal, 1911, II, 33), que a ‘íntima convicção’, como sentimento da certeza, sem o concurso de dados objetivos de justificação, não é verdadeira e própria certeza, porque, faltando aqueles dados objetivos de justificação, faltam em nosso espírito as forças que o induzem a ser certo. No lugar da certeza, temos a simples***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

crença” (in “Jurisprudência Criminal”, Forense, 1982, nº 446).

Aliás, como é assente na jurisprudência:

“Existindo situação de dúvida sobre o desenvolvimento dos fatos delituosos, há de ser declarado o non liquet” (RJTACRIM 57/251)

“Exige a condenação criminal a certeza da autoria do delito e, se dúvida houver, esta só pode beneficiar o acusado, impondo-se a absolvição diante de fragilidade do acervo probatório” (RJTACRIM 46/285)

“Existindo contradições e fragilidade da prova e à falta de outros elementos seguros de convicção, a melhor solução é a que reconhece o non liquet, pois é preferível absolver um culpado a condenar um inocente” (RJTACRIM 43/226)

Nesse contexto probatório, de aspecto seriamente incerto, recomendável era mesmo a adoção do *non liquet*, com a manutenção da exculpação do apelado.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ministerial, mantendo assim a respeitável sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI
DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)